



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900927/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.033 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente QUALITA INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificando que no Despacho Decisório não foram analisados todos os pedidos da Recorrente na sua integralidade, resta evidenciado o cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para apreciação de fato superveniente para fins de reconhecimento da possibilidade de formação dos indébitos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito da totalidade dos pedidos, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos direitos creditórios pleiteados nos Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30796.95257.310708.1.3.03-0150, em 31.07.2008, e-fls. 08-29, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$4.617,04 do ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Verificadas divergências, a Recorrente foi notificada em 11.12.2008 e 06.04.2009 dos Termos de Intimação, e-fls. 04-07, com orientações sobre as providências necessárias:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 74.776,76

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 4.617,04.

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 122.648,23 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 47 A 53)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 7.020,04 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em 17.03.2010 a Recorrente foi cientificada Despacho Decisório, e-fls. 02-03, no seguinte sentido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	7.020,04	7.020,04
CONFIRMADAS [...]	7.020,04	7.020,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.617,04

Valor na DIPJ: R\$ 74.776,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 122.648,23

CSLL devida: R\$ 47.871,47

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30796.95257.310708.1.3.03-0150 42306.43288.260809.1.3.03-8820
34709.39674.260809.1.3.03-9561 30332.70198.260509.1.7.03-6382 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-79.570, de 17.05.2018, e-fls. 54-60:

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.06.2018, e-fl. 70, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.07.2018, e-fls. 72 e 75-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — O Direito

II.1 — PRELIMINAR

A empresa busca anular os lançamentos da PerdComp 42306.43288.260809.1.3.03-8820 no valor original de R\$ 14.039,96 e PerdComp 34709.39674.260809.1.3.03-9561 no valor original de R\$ 14.599,29 uma vez que estes valores, não são devidos, eles foram duplicados em função da imperícia na transmissão das referidas Declarações de Compensação.

A empresa, ao ficar ciente do indeferimento das compensações pretendidas, efetuou o recolhimento dos débitos no valor de R\$ 2.690,56 referente ao 2º trimestre/2008 e R\$ 14.599,29 referente ao 3º trimestre/2008, deixando claro, que a principal razão, pela qual a empresa solicita a anulação dos referidos lançamentos, é o não recolhimento em duplicidade, uma vez que ela não deve estes valores. A empresa, em nenhum momento teve a pretensão de não recolher o que era devido, e sim, compensar os débitos com créditos que possuía, mas que pelas consequências expostas, de preenchimento errôneo, e consequente indeferimento das compensações, efetuou o recolhimento, mas pede anulação da duplicação dos mesmos, uma vez que tais valores não são devidos, conforme demonstrado nas informações contábeis anexadas à este recurso.

II. 2— MÉRITO

No voto, especificamente quanto ao 3º trimestre/2008, o julgador declara não ser possível certificar-se de que os valores estão em dobro, isto porque poderia ter sido feito PerdComp para se compensar 50% do débito em cada uma, o que acarretaria em 2 débitos de mesmo valor, para esclarecer esta dúvida e ser possível cancelar a duplicidade deste débito, estamos anexando o Livro Diário de 2008 (autenticado), bem como os balancetes de todos os trimestres do referido ano, e uma planilha com o cálculo dos impostos, para que seja possível confrontar com a DIPJ entregue à época. Na apuração do 2º trimestre/2008, a transmissão de uma segunda PerdComp, com

valor a maior, resultou em uma confissão de débito que não existe, e isto pode ser verificado analisando o balancete do referido trimestre e a apuração do imposto constante na planilha anexa, e consequente DIPJ.

No que tange ao preenchimento das demonstrações serem de responsabilidade do contribuinte, os meios probatórios para corroborar com as informações contidas em tais declarações é a contabilidade, que a empresa mantém em perfeita ordem e em dia, por isto, os livros contábeis Diário e Razão estão em anexo neste processo, para que se possa confirmar as informações declaradas, a empresa declara também, possuir todos os documentos que produziram tais lançamentos, como por exemplo; Notas Fiscais de Serviço, despesas, folha de pagamento e etc, inviabilizando, pelo volume, sua digitalização no processo, mas disponível para qualquer diligência solicitada.

Quanto as retenções de impostos que a empresa possui como crédito, em virtude da retenção por parte de seus clientes, fica inviável anexar todas as notas fiscais para que se comprove tal fato, para isto esta em anexo o Livro Razão do ano 2008, onde, na conta n.º 35 (Contribuição Social retida a compensar) localizada nas páginas 172 à 180 do referido livro, esta demonstrado a movimentação da mesma, e também esta em anexo os informes de Comprovante Anual de Retenções dos principais clientes da época, para verificação das retenções.

Podemos verificar que a soma do Resultado dos balancetes dos 4 trimestres de 2008, resultam no Resultado anual da empresa conforme Demonstrações contidas no livro Diário de 2008, onde, o cálculo do 2º trimestre esta transcrito nas páginas 13 a 14 e 31 à 32 da DIPJ e o 3º trimestre às páginas 15 à 16 e 33 à 34 da mesma.

Todas as informações declaradas à época, Livros, DIPJ, DCTF não foram retificadas a posteriori, isto é, são as originais do período, citamos isto, para salientar que nada foi altera Para esclarecer, o Livro Diário teve suas páginas scaneadas em PDF e após unidas pelo programa "Combine PDF" para ficarem no mesmo arquivo, e assim facilitar para o julgador visualizar, por fim, estamos à disposição de qualquer esclarecimento que tenha faltado ou que seja necessário para solucionar alguma dúvida, contudo pedimos o deferimento deste recurso, para que não haja a tributação duplicada.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos débitos, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Cerceamento do Direito de Defesa.

Tem-se que há créditos diversos daquele objeto da análise do Despacho Decisório que se centrou somente no Per/DComp n.º 30796.95257.310708.1.3.03-0150 apresentado em 31.07.2008, e-fls. 08-29, que trata do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$4.617,04 do ano-calendário de 2006. Neste contexto resta configurado fato superveniente.

Assim que nos presentes autos há direitos creditórios não analisados no Despacho Decisório de e-fls. 02-03 constantes nos Per/DComp n.ºs 42306.43288.260809.1.3.03-8820, 34709.39674.260809.1.3.03-9561 e 30332.70198.260509.1.7.03-6382, e-fls. 13-29, apresentados enquanto pendente de decisão administrativa.

Verifica-se que no Despacho Decisório não foram analisados todos os pedidos da Recorrente na sua integralidade. Por esta razão, restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa, matéria que deve ser conhecida de ofício e em qualquer fase processual (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 16, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Revisão de Ofício.

A Recorrente, em síntese, vem requerer revisão de ofício de débitos confessados, em especial “busca anular os lançamentos da PerdComp 42306.43288.260809.1.3.03-8820 no valor original de R\$ 14.039.96 e PerdComp 34709.39674.260809.1.3.03-9561 no valor original de R\$ 14.599,29 uma vez que estes valores, não são devidos, eles foram duplicados” arguindo que para tanto apresenta os registros contábeis e fiscais.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Fundamentos [...]

REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO

Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação – Dcomp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido

na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIRFB, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF n.º 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB n.º 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.

Recorribilidade da decisão proferida em revisão de ofício

56. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, a “Lei do PAF”, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios. Não se trata de “reabertura do contencioso administrativo”(nesse sentido, cfr. o REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). Na mesma linha, não há falar de recurso para a hipótese de decisão que nega retificação de ofício de débito confessado em declaração.

57. Este posicionamento, todavia, não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Aí, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários – do contraditório e da ampla defesa –, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo

o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

58. O prejuízo aqui tratado abarca, inclusive, a inovação ou alteração dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, devolvendo-se ao sujeito passivo, com a ciência da decisão revisora, o prazo para interpor manifestação de inconformidade no concernente à matéria modificada. [...]

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para apreciação de fato superveniente para fins de reconhecimento da possibilidade de formação dos indébitos constantes nos Per/DComp n.ºs

42306.43288.260809.1.3.03-8820, 34709.39674.260809.1.3.03-9561 e
30332.70198.260509.1.7.03-6382, e-fls. 13-29, mas sem homologar a compensação por ausência
de análise do mérito da totalidade dos pedidos, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de
Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos direitos creditórios
pleiteados nos Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva